



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 117/XII/1ª – CACDLG /2015

Data: 04-02-2015

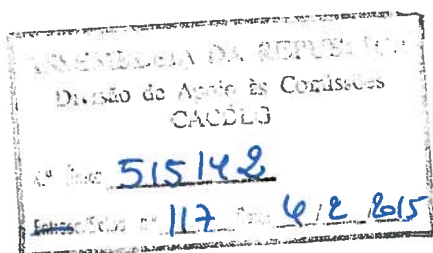
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de lei n.º 273/XII/4.ª (GOV) – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 4 de fevereiro de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 273/XII/4.^a

«Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal»

Autor: Deputado António Gameiro

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A Proposta de Lei n.º 273/XII/4.^a do Governo foi admitida em 14 de janeiro de 2015, tendo baixado no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa encontra-se também em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (*lei formulário*).

O debate na generalidade da iniciativa realizar-se-á no próximo dia 06 de fevereiro.

2. Objeto, motivação e conteúdo

A Proposta de Lei n.º 273/XII/4.^a procede à alteração da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que aprovou as condições e os procedimentos a aplicar para instituir o sistema integrado de informação criminal que assegura a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, e à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, ora denominada por Lei da Organização da Investigação Criminal (LOIC).

Na sua exposição de motivos, o Governo enquanto proponente, assume, relativamente à utilização da plataforma integrada de informação criminal prevista no sistema integrado de informação criminal, que é «*de elevado relevo a intervenção do Ministério Público na plataforma para o intercâmbio de informação, no âmbito da direção e coordenação da investigação criminal e do controlo das ações de prevenção criminal*» e que «*atendendo às funções cometidas ao juiz de instrução criminal em*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

fase de inquérito e de instrução, mormente em sede de aplicação de medidas de coação, também quanto a ele se justifica o acesso direto à plataforma».

Para esse efeito, nas palavras dos proponentes, «*coloca-se ao dispor dos investigadores uma forma mais fácil e célere de obtenção de informação, mantendo-se os níveis de segurança elevados que caracterizam esta plataforma, bem como o rigoroso respeito pelo princípio da necessidade*», tendo presente, no seu entendimento, a Deliberação da Comissão Nacional de Proteção de Dados n.º 71/2013, de 15 de janeiro.

Em concreto, para melhor análise, as alterações à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, em termos comparativos com o regime em vigor, são as seguintes:

Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto	Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª
<p>Artigo 2.º Plataforma para o intercâmbio de informação criminal</p> <p>1 - É criada a plataforma para o intercâmbio de informação criminal por via eletrónica entre os órgãos de polícia criminal, adiante abreviadamente designada por plataforma.</p> <p>2 - A plataforma tem por objetivo assegurar um elevado nível de segurança no intercâmbio de informação criminal entre os órgãos de polícia criminal, para efeitos de realização de ações de prevenção e investigação criminal, com vista ao reforço da prevenção e repressão criminal.</p>	<p>Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e assegurado o nível de segurança e demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal, podem os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais competentes aceder complementarmente, através da plataforma, a outros sistemas e bases de dados a que tenham, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, direito de acesso.</p>
<p>Artigo 10.º Perfis de acesso</p> <p>1 - O acesso à plataforma faz-se de acordo com os</p>	<p>Artigo 10.º [...]</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

<p>seguintes perfis:</p> <p>a) Perfil 1 - reservado aos responsáveis máximos de cada órgão de polícia criminal;</p> <p>b) Perfil 2 - reservado às chefias das unidades de investigação criminal de cada entidade participante na plataforma;</p> <p>c) Perfil 3 - reservado aos utilizadores que desempenhem funções de analistas.</p> <p>2 - São estabelecidos simultaneamente perfis estruturados horizontalmente, por forma que o acesso à plataforma tenha em conta as distintas atribuições e competências dos órgãos de polícia criminal decorrentes da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, e demais legislação aplicável.</p> <p>3 - São aprovados pelo Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, bem como os demais procedimentos de segurança que garantam o cumprimento do disposto no artigo 6.º</p> <p>4 - As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal, da respetiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.</p>
<p>Artigo 15.º</p> <p>Planeamento e execução</p> <p>1 - O secretário-geral do Sistema de Segurança Interna submete à apreciação e aprovação do Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal:</p> <p>a) O estudo de concepção da plataforma para o intercâmbio de informação criminal entre órgãos de polícia criminal, contendo todas as especificações tecnológicas do projecto;</p> <p>b) O protótipo ilustrativo da arquitectura, organização e funcionamento da plataforma nas condições previstas na presente lei;</p> <p>c) Os procedimentos suplementares específicos aplicáveis à plataforma com vista ao reforço das condições de protecção de dados;</p> <p>d) O plano de acções a levar a cabo para o</p>	<p>Artigo 15.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

<p>desenvolvimento de um sistema-piloto, bem como para o respectivo alargamento aos órgãos de polícia criminal.</p> <p>2 - O secretário-geral do Sistema de Segurança Interna apresenta ao Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal a lista integral dos sistemas de informação existentes e acessíveis em cada órgão de polícia criminal à data da entrada em vigor da presente lei, bem como, periodicamente, informação actualizada sobre novas aplicações que possam vir a ser acedidas através da plataforma.</p> <p>3 - Os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, os formulários previstos no n.º 3 do artigo 12.º, os procedimentos suplementares específicos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, bem como todos os procedimentos de segurança são submetidos ao prévio parecer da CNPD.</p>	<p>2 - [...]</p> <p>3 - Os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, os formulários previstos no n.º 3 do artigo 12.º, os procedimentos suplementares específicos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, bem como todos os procedimentos de segurança e os acessos previstos no n.º 3 do artigo 2.º são submetidos ao prévio parecer da CNPD.</p>
--	---

Por sua vez, a alteração à *LOIC*, que se pode considerar igualmente “*cirúrgica*”, consiste no seguinte:

Lei da Organização da Investigação Criminal	Proposta de Lei n.º 273/XII/4. ^a
<p>Artigo 11.º Sistema integrado de informação criminal</p> <p>1 - O dever de cooperação previsto no artigo anterior é garantido, designadamente, por um sistema integrado de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.</p> <p>2 - O acesso à informação através do sistema integrado de informação criminal é regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de</p>	<p>Artigo 11.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

<p>polícia criminal.</p> <p>3 - As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.</p> <p>4 - A partilha e o acesso à informação previstos nos números anteriores são regulados por lei.</p>	<p>3 – As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal, da respetiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.</p> <p>4 - [...]»</p>
---	---

Deste modo, o articulado da proposta de lei apresenta-se apenas com 3 artigos destinados ao objeto do diploma, às alterações à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, e à alteração à LOIC.

3. Enquadramento

3.1 Lei de Segurança Interna

Aprovada pela Lei n.º 53/2008, a Lei de Segurança Interna estabelece as bases da política de segurança interna, o enquadramento do sistema de segurança interna, elencando ainda as forças e serviços de segurança, bem como o quadro das medidas de polícia.

A propósito do regime de coordenação e cooperação das forças de segurança, o n.º 2 do artigo 6.º estipula que *«as forças e os serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objetivos específicos de cada um deles, sejam necessárias*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado».

3.2 Lei de Organização da Investigação Criminal

A organização da investigação criminal encontra-se regulada atualmente pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Nesta lei estabelece-se, nomeadamente, a definição e direção da investigação criminal, os órgãos de polícia criminal e respetivas competências, os regimes de coordenação e fiscalização dos órgãos de polícia criminal.

O artigo 11.º deste diploma enquadra legalmente o sistema integrado de informação criminal, garantindo que este sistema deve assegurar, para prossecução do dever de cooperação, *«a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado».*

Relativamente à intervenção das autoridades judiciais, encontra-se definido atualmente que o seu acesso, conforme é possível constatar no quadro comparativo ora apresentado, apesar de poder ocorrer a todo o momento, é limitado aos processos de que aquelas sejam titulares.

3.3 Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, visa regulamentar o referido artigo 11.º da LOIC, estabelecendo as condições e os procedimentos a aplicar para efeitos de concretização da interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal.

É definido por este regime o sistema de intercâmbio de dados e informação incluindo nomeadamente a composição da plataforma, a distribuição de responsabilidades na sua utilização, as condições de segurança da plataforma, o modo de controlo da utilização, os perfis de acesso e ainda a criação de um conselho de fiscalização.

3.4 Deliberação da CNPD n.º 71/2013, de 15 de janeiro

A Deliberação n.º 71/2013, de 15 janeiro, invocada na exposição de motivos da proposta de lei, resulta de solicitação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna à CNPD para que esta se pronunciasse sobre a Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal (PIIC) nos termos do artigo 15.º n.º 3 da Lei n.º 73/2009, 12 de agosto, ora mencionada, que estipula:

«Os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, os formulários previstos no n.º 3 do artigo 12.º, os procedimentos suplementares específicos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, bem como todos os procedimentos de segurança são submetidos ao prévio parecer da CNPD»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Cumprido destacar desde logo, da apreciação efetuada pela CNPD em 2013, por se relacionar diretamente com o sentido da proposta de lei, o que se refere relativamente ao perfil de utilizador do Ministério Público (MP), onde se diagnostica, entre várias considerações, *«que o perfil de acesso dos utilizadores tem de ser parametrizado, de modo a restringir o acesso apenas ao processo de que é titular e a não outros, em conformidade com o disposto na lei»* e que *«é indispensável rever os mecanismos de acesso do utilizador do MP, atribuindo-lhe um perfil específico, que tenha em conta a particularidade das suas funções e as exigências legais, bem como deverão ser encontradas soluções adequadas ao nível técnico da PIIC para tornar exequível esse acesso»*.

De notar ainda, a este propósito, a partir da constatação de que foram definidos como utilizadores da PIIC magistrados e outros agentes do MP e também os oficiais de justiça que, nas respetivas unidades, os coadjuvam, a observação da CNPD considerando que *«o universo alargado de utilizadores, que excede os próprios magistrados, suscita ainda mais a necessidade de se conformar o perfil de acesso do MP à PIIC com o disposto na lei, garantindo que apenas esteja acessíveis para consulta os processos de que têm titularidade e não os de outros magistrados.»* Recomenda por esse motivo a CNPD que o MP *«deverá manter uma lista atualizada dos utilizadores PIIC, com uma descrição das funções e responsabilidades das pessoas autorizadas a ter acesso, bem como adotar as medidas necessárias que permitam o relacionamento inequívoco entre a titularidade dos processos e os oficiais de justiça.»*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Salienta-se ainda o que preconiza a CNPD em matéria de controlo de dados. Para a CNPD *«sendo a PIIC uma plataforma de partilha de informação criminal entre os OPC, uma das questões mais importantes que se colocam prende-se com o controlo do acesso de dados, por um lado, e com a utilização que lhes é dada depois de obtidos»*, acrescentando ainda que *«para garantir que os dados pessoais não são indevidamente acedidos e posteriormente utilizados, em desrespeito pelos princípios da necessidade, da finalidade e da confidencialidade, é indispensável o rigoroso cumprimento dos princípios e obrigações legais e a faculdade de poder exercer um efetivo controlo e fiscalização sobre todas as operações realizadas através da PIIC.»* Apesar de admitir que a Lei n.º 73/2009 estabelece *«exigências nesse sentido»*, a CNPD considera nesta deliberação de 2013, que algumas áreas *«carecem de salvaguardas adicionais»*.

4. Pareceres e audições

Cumprindo o disposto no n.º 2 do artigo 188.º do RAR, o Governo remeteu à Assembleia da República, acompanhando a proposta de lei em apreço, os pareceres relativos aos trabalhos preparatórios da iniciativa legislativa em apreço, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Ordem dos Advogados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

No âmbito do presente processo legislativo foram solicitados pareceres pela Assembleia da República, ao Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais no passado dia 16 de janeiro e à Comissão Nacional de Proteção de Dados no passado dia 20 de janeiro.

Até à presente data, apenas o parecer do Conselho Superior do Ministério Público e da Comissão Nacional de Proteção de Dados foram entregues, dos quais se destacam as respetivas conclusões:

Conselho Superior do Ministério Público

«A presente proposta dá enquadramento legal a uma necessidade e a uma evidente mais-valia, no uso da plataforma viabilizando, ao mesmo tempo, o acesso a bases complementares, sempre no contexto do acesso a informação criminal; repõe a que devia ser, desde o início, a posição correta da lei no que respeita ao acesso do MP ao SIIC; por fim ponderar ainda a previsão do acesso dos oficiais de justiça, através de delegação do respetivo magistrado do Ministério Público titular do processo.»

Comissão Nacional de Proteção de Dados

«1. Deveriam estar explicitamente indicadas as bases de dados complementares às quais se pode aceder através da PIIC;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- 2. Deveria ser introduzida salvaguarda quanto à possibilidade de pesquisar em bases de dados complementares apenas na sequência de um hit positivo numa pesquisa concreta e em relação a informação resultante dessa pesquisa;*
- 3. Deveria ser restringido o acesso das autoridades judiciárias competentes a quaisquer processos, incluindo os não relacionados com aqueles de que têm a titularidade, coordenação ou direção, para efeitos genéricos de prevenção criminal, à demonstração objetiva da necessidade de conhecer;*
- 4. Deveria ser a lei explícita quanto à possibilidade ou não de os oficiais de justiça acederem à PIIC ou se o acesso da autoridade judiciária competente se confina aos magistrados.*
- 5. Deveria ser introduzida a obrigação legal de o NUIPC ser validado pelo sistema do MP, como mecanismo de salvaguarda, para prevenir o acesso e pesquisa de informação na PIIC fora da existência de inquérito e da tutela do Ministério Público.»*

Neste capítulo, cumpre ainda referir que após requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista para o efeito, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, promoveu a audição da Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna, Senhora Dra. Helena Fazenda, no dia 28 de janeiro de 2015, relativamente às alterações constantes na iniciativa legislativa em análise.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE II – OPINIÃO DO AUTOR

Constituindo um instrumento fundamental e peça basilar na concretização do sistema integrado de informação criminal, a PIIC é o objeto desta iniciativa legislativa do Governo.

Apesar de aprovada a lei em agosto de 2009 que regula as suas condições de funcionamento e os respetivos procedimentos, verificam-se ainda, em 2015, diversos e preocupantes constrangimentos à sua regular utilização, que não só estão patentes e bem elencados na deliberação da CNPD de 15 de janeiro de 2013, mas também ficaram bem expressos pela intervenção da Senhora Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna na audição promovida.

Reconheceu a Senhora Secretária-Geral falhas e fragilidades a vários níveis e que nessa medida *«há muito a fazer»*, dando conta que atualmente a informação indexada à plataforma e prestada pelos órgãos de investigação criminal ronda apenas os 32%.

Este número retrata bem não só a fraca operacionalidade da PIIC como também a patente desconfiança dos vários órgãos polícia criminal na sua utilização.

Ao invés de procurar aprofundar o regime de interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, reforçando as condições de segurança na transmissão de dados e promovendo um enquadramento legal mais adequado às necessidades técnicas, no mesmo sentido aliás do preconizado pela CNPD em 2013, o Governo optou por uma alteração minimalista que apenas pretende legitimar e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

conformar, no quadro de legalidade, a intervenção das autoridades judiciais, desta feita com menos limites, no acesso e gestão da informação da plataforma e na utilização de bases de dados complementares.

Talvez por essa razão o Governo tenha abdicado de fundamentar na sua exposição de motivos, à luz dos princípios da necessidade e da finalidade consagrados no regime de proteção de dados, este alargamento indiscriminado do acesso das autoridades judiciais à informação do sistema, independentemente dos processos de que sejam titulares, sem critérios, apenas por um qualquer motivo não elencado ou descrito que se enquadre no objetivo genérico da prevenção criminal.

Todavia, cremos que será possível, em sede de especialidade, melhorar substancialmente a redação da proposta, sem desvirtuar o sentido e objetivo político de agilização e eficácia na utilização da PIIC e sem deixar de garantir mecanismos reforçados de segurança na partilha de informação.

Neste sentido, admite-se a proposta de aprofundamento da interoperabilidade da PIIC, com a partilha e acesso a bases dados complementares, desde que tal só seja permitido no âmbito de um processo-crime concretamente identificado e para efeitos da correspondente investigação. Neste aspeto, exige-se um instrumento que identifique quais são as bases de dados complementares, bem como os respetivos protocolos de utilização visados pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, sujeito ao parecer da CNPD bem como à fiscalização de procedimentos pelo respetivo conselho de fiscalização.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relativamente ao sentido das restantes propostas de alteração, considera-se, desde logo, necessário conjugar adequadamente a definição de perfis de acesso com os níveis de classificação da informação.

No que concerne ao acesso à PIIC por autoridades judiciais considera-se, quanto aos juizes de instrução criminal, que a regra tem de explicitar que o acesso é relativo exclusivamente a processo de que sejam titulares, com a definição de perfil próprio de acesso e modo autónomo de auditoria, sendo em concreto a atribuição de perfil da competência do Conselho Superior de Magistratura.

No caso dos magistrados do Ministério Público deve prevalecer a regra já prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, sendo que, em relação às demais ações no âmbito da direção da investigação e coordenação criminal, e de controlo das ações de prevenção criminal, a autorização de acesso deve ser responsabilidade da PGR, deve ser circunscrita aos magistrados identificados em função da sua especial responsabilidade hierárquica ao nível dos correspondentes departamentos de investigação criminal, e mediante o cumprimento do princípio da necessidade.

Encontra-se por estabelecer ainda o alargamento da competência do Conselho de Fiscalização às bases de dados dos órgãos de polícia criminal, nomeadamente, para a atualização regulamentar futura destas bases de dados.

Considera-se ainda como imprescindível que a lei preveja a necessidade, com prazo temporal definido e nos termos ora sugeridos pela CNPD em 2013, de proceder à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

«*definição de regras claras*» sobre as condições e critérios de utilizações posteriores dos dados obtidos via PIIC.

De assinalar por último, como aspeto negativo, que o Governo, incompreensivelmente, na preparação da proposta de lei, abdicou de uma obviamente necessária consulta prévia à CNPD e ao Conselho de Fiscalização, que desempenham um papel fulcral no controlo do procedimento da PIIC.

Não obstante, o parecer que é agora apresentado pela CNPD no âmbito do processo legislativo em curso na Assembleia da República, corresponde no essencial às reservas iniciais assumidas relativamente às opções plasmadas neste diploma do Governo, que podiam e deviam ter sido consideradas antes da sua apresentação.

Reconhecemos que o momento complexo que o mundo vive, nomeadamente com a ameaça crescente dos fenómenos de terrorismo internacional, exige de todos um indelével sentido de disponibilidade para o compromisso em nome da promoção da segurança dos cidadãos, que se deve encontrar alicerçado e balizado, em quaisquer circunstâncias, pela defesa impreterível e absoluta dos direitos, liberdades e garantias, que são o vértice da nossa vida em democracia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei n.º 273/XII/4.^a cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR.
2. A iniciativa encontra-se também em conformidade com o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto (lei formulário).
3. A Proposta de Lei n.º 273/XII/4.^a procede à alteração da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que aprovou as condições e os procedimentos a aplicar para instituir o sistema integrado de informação criminal que assegura a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, e à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.
4. A iniciativa legislativa pretende colocar *«ao dispor dos investigadores uma forma mais fácil e célere de obtenção de informação, mantendo-se os níveis de segurança elevados que caracterizam esta plataforma, bem como o rigoroso respeito pelo princípio da necessidade»*.
5. Aguardam-se ainda os pareceres solicitados ao Conselho Superior de Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
6. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Lei n.º 273/XII/4.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

Palácio de São Bento, 04 de fevereiro de 2015

O Deputado Relator,



(António Gameiro)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARTE IV – ANEXOS

- i. Nota técnica;
- ii. Parecer do Conselho Superior do Ministério Público.
- iii. Parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados.

Proposta de Lei n.º 273/XII (4.ª)

Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal

Data de admissão: 14 de janeiro de 2015

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Dalila Maulide (DILP), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Paula Granada (BIB) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 29 de janeiro de 2015

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente Proposta de Lei, da iniciativa do Governo, visa introduzir alterações na Lei de Organização da Investigação Criminal (aprovada pela [Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#)) e na [Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto](#), no âmbito da implementação da plataforma para o intercâmbio de informação criminal.

Com efeito, o artigo 11.º da Lei de Organização da Investigação Criminal estabeleceu a criação de um sistema integrado de investigação criminal, suscetível de assegurar a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, ficando a regulação da partilha e o acesso à informação previstos neste sistema remetida para lei posterior. A Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, veio estabelecer as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre os sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, através da criação de uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal (PIIC), para efeitos de prevenção e investigação criminal, definindo os seus objetivos e princípios e estabelecendo as regras de segurança e acesso à informação.

Invoca o proponente, por um lado, que o projeto de implementação da PIIC prevê a sua utilização como “*meio de acesso a bases de dados complementares, tanto de natureza administrativa como policial*” e, por outro, recorda que “as autoridades judiciárias competentes” têm também direito de acesso à informação constante do sistema integrado de informação criminal, nos termos definidos na Lei de Organização da Investigação Criminal.

Nesse sentido, a Proposta de Lei visa:

- a) Aditar às funcionalidades da PIIC o acesso a bases de dados complementares;
- b) Definir as condições de exercício do direito de acesso das autoridades judiciárias competentes à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

A presente iniciativa contém 3 artigos preambulares, o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo prevendo a alteração da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto; o terceiro de alteração do artigo 11.º da Lei de Organização da Investigação Criminal.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 8 de janeiro de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que “*regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo*”: “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*”. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado.

O Governo informa que ouviu o Conselho Superior do Ministério Público, a Câmara dos Solicitadores, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Ordem dos Advogados e o

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, remetendo os pareceres recebidos. Informa, igualmente que promoveu a audição do Conselho Superior da Magistratura, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, do Conselho Distrital dos Açores da Ordem dos Advogados e do Conselho Distrital da Madeira da Ordem dos Advogados.

A matéria objeto desta proposta de lei respeita a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, pertencendo à competência legislativa reservada da Assembleia da República [alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição].

A iniciativa deu entrada em 08/01/2015 e foi admitida e anunciada na sessão plenária de 14/01/2015. Baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 6 de fevereiro (cf. Súmula da Conferência n.º 94, de 21 de janeiro de 2015).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redação final.

A proposta de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Pretende alterar a [Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto](#), que *estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal*, e a [Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto](#), que *aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal*. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que

procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que a Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, não sofreu até à data quaisquer modificações e a Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, foi alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá esta, efetivamente, a primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, e a segunda à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto.

Não prevendo a presente iniciativa qualquer disposição relativa à sua entrada em vigor, em caso de aprovação, será aplicável o previsto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário que dispõe: “*na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela [Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto](#)¹, foi alterada pela [Lei n.º 34/2013, de 16 de maio](#)²,

O artigo 11.º desta lei previa a criação de um sistema integrado de investigação criminal, que assegurasse a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado. A partilha e o acesso à informação previstos neste sistema seriam regulados por lei.

¹ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 185/X](#), do Governo.

² Teve origem na [Proposta de Lei n.º 117/XII](#), do Governo.

Assim, a [Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto](#)³, veio estabelecer as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, através da criação de uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal (PIIC) por via eletrónica entre os órgãos de polícia criminal, para efeitos de prevenção e investigação criminal, com vista ao reforço da prevenção e repressão criminal.

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º, n.º 3 da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, são submetidos a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), no âmbito de funcionamento da PIIC, os mecanismos institucionais de atribuição de perfis de acesso, as regras do “registo de uso e de auditoria de acessos” (*logs*), os procedimentos suplementares específicos em matéria de proteção de dados intercambiados, os formulários de pedidos de dados e informações, em caso de acesso indireto, por estarem cobertos por segredo de justiça e todos os procedimentos de segurança.

Assim, a requerimento do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, foi emitida a [Deliberação da CNPD n.º 71/2013, de 15 de janeiro](#), que se pronuncia sobre a implementação e condições de funcionamento da Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal.

Também a Lei de Segurança Interna, no n.º 2 do artigo 6.º, determina que *as forças e os serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objetivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado*. A Lei de Segurança Interna foi aprovada pela [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#)⁴, com as retificações introduzidas pela [Declaração de Retificação n.º 66-A/2008, de 28 de outubro](#).

Refira-se que o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial foi estabelecido pela [Lei n.º 34/2009, de 14 de julho](#)⁵.

³ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 278/X](#), do Governo.

⁴ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 184/X](#), do Governo.

⁵ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 246/X](#), do Governo.

Para melhor compreensão do projeto de diploma e na medida em que o Ministério Público é a autoridade judiciária titular do inquérito, competindo-lhe dirigir a investigação, que é realizada pelos órgãos de investigação criminal, aponta-se a ligação para a versão consolidada do [Estatuto do Ministério Público](#), aprovado pela [Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro](#)⁶ e alterado pela última vez pela [Lei n.º 9/2011, de 12 de abril](#)⁷.

Finalmente, refere-se que o tratamento de dados pessoais obedece às condições estabelecidas na [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#)⁸, que, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados, aprova a Lei de Proteção de Dados Pessoais, com as retificações da [Declaração de Retificação n.º 22/98, de 28 de novembro](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia Específica

- ALVES, Flávio dos Santos - Os órgãos de polícia criminal de competência genérica. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. N.º 29 (ago./ out. 2014), p. 44-65. Cota: RP-337

Resumo: Neste artigo, são analisadas as funções atribuídas aos órgãos de polícia criminal de competência genérica, assim como as relações de dependência hierárquica e funcional, autonomia técnica e tática, coordenação e cooperação entre estes e a autoridade judiciária.

- GUEDELHA, José Machado - O sistema de segurança interna português : a reforma de 2008: forças e fraquezas. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. N.º 24 (fev./abr. 2013), p. 36-53. Cota: RP – 337

Resumo: O autor procede a uma caracterização do Sistema de Segurança Interna resultante da reforma de 2008, seus objetivos, fins e atores, bem como a forma como tem sido operacionalizado, tendo em conta as potencialidades, fraquezas e possíveis disfunções operativas e/ou legais. Na sequência da análise das possíveis disfunções do Sistema de Segurança Interna, analisa também os aspetos relacionados com a

⁶ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 22/IV](#), do Governo.

⁷ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 45/XI](#), do Governo.

⁸ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 173/VII](#), do Governo.

coordenação, funcionamento e acesso ao Sistema Integrado de Informação Criminal (SIIC).

- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Teoria geral do Direito Policial**. 3ª ed. Coimbra : Almedina, 2012. 659 p. ISBN 978-972-40-4726-3. Cota: 04.31 - 108/2012

Resumo: O autor analisa a atividade da polícia e várias questões que representam a base do pensar geral e jurídico sobre a atividade da polícia e que pretendem ajudar a repensar o decidir e o agir da função policial. Entre outras matérias, no capítulo II, secção III da parte 2, intitulado: “Da investigação criminal como pilar da liberdade”, analisa o regime jurídico da investigação criminal, o dever de cooperação e o Sistema Integrado de Informação Criminal.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O n.º 2 do artigo 3.º da versão consolidada do [Tratado da União Europeia](#) introduzida pelo Tratado de Lisboa afirma entre os objetivos da União o de proporcionar *aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.*

Os artigos 87.º e seguintes do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) desenvolvem os princípios aplicáveis à cooperação policial na União, a qual *associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria.* (art.º 87.º, n.º 1).

Nesses termos, a [Decisão-quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006](#), relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, afirmando a necessidade de promover uma troca de dados de *alcance tão amplo quanto possível* (especialmente no que se refere a infrações direta ou indiretamente relacionadas com a criminalidade organizada e com o terrorismo), veio estabelecer as regras ao abrigo das quais as autoridades de

aplicação da lei dos Estados-Membros podem proceder ao intercâmbio célere e eficaz de dados e informações existentes para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais.

No essencial esta decisão-quadro define o tipo de informações que podem ser objeto de intercâmbio, os casos em que as informações podem ser transmitidas, o tipo de infrações subjacente ao pedido de informações, e estabelece o procedimento aplicável ao intercâmbio de dados e informações, prevendo nomeadamente as disposições a aplicar relativamente aos seguintes aspetos:

- condições e formalização do pedido de fornecimento de dados e informações por uma autoridade competente de aplicação da lei;
- utilização de formulários anexos à decisão-quadro para efeitos do pedido e da transmissão de dados e informações;
- prazos e motivos de recusa de transmissão de dados;
- possibilidade de intercâmbio espontâneo de dados e informações entre autoridades competentes, bem como de o mesmo se poder efetuar através de quaisquer canais de cooperação internacional para a aplicação da lei;
- troca de dados com a Europol e Eurojust;
- disposições aplicáveis em matéria de proteção de dados e exigências de segredo de justiça.

Refira-se igualmente que na sequência desta decisão-quadro, e atendendo às orientações traçadas no Conselho Europeu de Novembro de 2004 no quadro do Programa da Haia, no sentido de o intercâmbio de informações no contexto da luta contra o terrorismo se inscrever, a partir de 1 de Janeiro de 2008, no âmbito do princípio de disponibilidade e de serem aplicadas plenamente as novas tecnologias e o acesso recíproco às bases de dados nacionais, o Conselho adotou em 23 de Junho de 2008 a [Decisão 2008/615/JAI](#), com o objetivo de incorporar no quadro jurídico da União Europeia os elementos fundamentais do [Tratado de Prüm](#), relativo ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a imigração ilegal, assinado em de 27 de Maio de 2005.

Esta decisão visa a intensificação da cooperação transfronteiras em matérias abrangidas pelo Título VI do Tratado UE, em especial o intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais, incluindo disposições

sobre as condições e procedimentos relativos, à transferência automatizada de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de certos dados do registo de veículos, para além de estabelecer outras formas de cooperação naqueles domínios.

As disposições normativas comuns indispensáveis à execução administrativa e técnica das formas de cooperação previstas na Decisão 2008/615/JAI estão definidas na [Decisão 2008/616/JAI](#) do Conselho, de 23 de Junho de 2008.

Os sucessivos programas multianuais na área da Justiça e dos Assuntos Internos têm consagrado as ações a desenvolver para promover e facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de Estados-Membros. Nesse sentido, também as orientações estratégicas definidas pelo [Conselho Europeu de 26 e 27 de junho de 2014](#) para a programação legislativa e operacional para os próximos anos no espaço de liberdade, segurança e justiça assumem o objetivo de *melhorar o intercâmbio transfronteiras de informações, nomeadamente sobre registos criminais*.

Este tipo de troca de informações deve pautar-se sempre pelo equilíbrio entre os objetivos prosseguidos pela cooperação e os princípios em matéria de proteção de dados, liberdades fundamentais, direitos humanos e liberdades fundamentais. O artigo 16.º, n.º 1 do TFUE, introduzido pelo Tratado de Lisboa, estabelece o princípio de que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito, ao mesmo tempo que o art.º 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#) consagra a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental.

No âmbito europeu e no domínio da proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, são válidas as disposições a [Decisão-Quadro 2008/977/JAI](#), de 27 de novembro, do Conselho.

No sentido de adotar uma política mais ampla e coerente relativa ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais, a Comissão apresentou um [pacote](#) de reformas nesta área, que inclui uma Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados ([COM/2012/010 final](#)), a qual se encontra em discussão no Conselho, após a primeira leitura

do Parlamento Europeu. A Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República emitiu parecer sobre esta proposta, o qual pode ser consultado no [sítio do IPEX](#).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Em Espanha, a [Ley 31/2010, de 27 de julio](#), sobre simplificação do intercâmbio de informação e informações de segurança entre os serviços de segurança dos Estados-Membros da União Europeia, transpõe a Decisão-Quadro n.º 2006/960/JAI.

De acordo com o disposto no art.º 2.º, são consideradas informações passíveis de serem intercambiadas ao abrigo da Lei, toda a informação ou dados em poder dos serviços de segurança, bem como toda a informação ou dados em poder de autoridades públicas ou entes privados que os serviços de segurança possam obter sem ter de recorrer a medidas coercivas.

Os dados e informações assim obtidos estão protegidos quanto à sua confidencialidade (art.º 5.º) e pelo regime de proteção de dados em vigor em Espanha (art.º 6º).

Os Capítulos II e III contêm, respetivamente, as regras aplicáveis às situações em que as autoridades espanholas podem requerer informação às autoridades de outros Estados-Membros e às situações em que a mesma informação é requerida àquelas entidades por serviços de outros Estados-Membros.

FRANÇA

Em França, a Decisão-Quadro n.º 2006/960/JA foi transposta pela [Ordonnance n.º 2011-1069 du 8 septembre 2011](#), relativa à simplificação da troca de informações e de dados entre os serviços repressivos dos Estados-Membros da União Europeia.

Esta *Ordonnance* veio introduzir uma nova Secção 6 (artigos 695-9-31 a 695-9-49) ao Capítulo II do Título X do [Código do Processo Penal](#), relativo à cooperação com os Estados-Membros da UE, no âmbito da cooperação internacional.

Assim, o artigo 695-9-31 define os serviços franceses competentes para proceder à troca de informação disponível com os serviços homólogos estrangeiros, ao mesmo tempo que indica as finalidades do intercâmbio de informação.

O princípio essencial da proteção de dados encontra-se salvaguardado no artigo 695-9-32.

Os artigos 695-9-33 a 36 regulam as condições e modalidades segundo as quais as autoridades francesas podem requerer informação às autoridades de outros Estados-Membros e utilizar a informação requerida.

As situações em que essa mesma informação é requerida às autoridades francesas encontram-se reguladas através dos artigos 695-9-37 a 47. Os serviços franceses estão obrigados a transmitir as informações e dados que sejam requeridos, desde que estes estejam disponíveis e que não seja necessário recorrer a medidas coercivas para os obter. No entanto, de acordo com o artigo 605-9-40, a transmissão de informações aos serviços competentes do Estado-Membro requerente está sujeita à autorização prévia por magistrado, nos casos em que a transmissão de informação entre autoridades em França requeira o mesmo procedimento.

O [Décret n.º 2012-456 du 5 avril 2012](#) veio regulamentar estas disposições, fixando as suas modalidades de aplicação.

IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

Sobre matéria conexa será também discutida na generalidade na sessão plenária do próximo dia 6 de fevereiro, a [Proposta de Lei n.º 274/XII/4.ª \(GOV\)](#) - *Estabelece os*

princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

A exposição de motivos dá conta da promoção da audição das entidades institucionais e sindicais de representação dos operadores judiciários. Com efeito, acompanham a iniciativa, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do RAR e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de Outubro, que “*Regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo*”, os contributos do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Ordem dos Advogados, os quais se encontram disponíveis na [página da iniciativa](#) no sítio da AR na Internet.

Em qualquer caso, e porque aquelas pronúncias, a existirem, versaram sobre o anteprojeto de Proposta de Lei entretanto apresentada à Assembleia da República, a Comissão promoveu, em 16 de Janeiro de 2015, a consulta escrita obrigatória de entidades institucionais - Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados – para além de, em 20 de Janeiro de 2015, ter solicitado o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Refira-se ainda que, em 28 de Janeiro de 2015, a Comissão realizou, a requerimento do Grupo Parlamentar do PS, [a audição da Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna](#), Senhora Procuradora-Geral Adjunta Maria Helena Fazenda, para apreciação das soluções preconizadas na Proposta de Lei.

VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 38/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
16/01/2015

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 1875/2015
Proc.º n.º 186/2007 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
28/01/2015

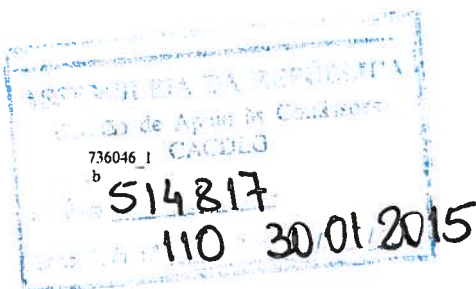
ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª (GOV)**

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)





Circule pelos membros
do C. S. T. P. no tempo
Prostituição e opõe rendimento
Assente H. de P. P.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2015/1/26
T. B. J. J.

Parecer

A Assembleia da República, através da sua 1ª Comissão, solicita-nos parecer sobre Proposta de lei nº 273/XII/ 4º (GOV) que visa alterar a Lei nº 73/2009, de 12 de agosto, lei essa que estabelece as condições e os procedimentos de interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal.

Recordo que, em devido tempo e a pedido do Governo, o CSMP já se pronunciou sobre o teor da proposta que agora em causa. Ora, não existindo diferenças substanciais entre os dois documentos e tendo mesmo já sido acolhidas algumas das sugestões aí formuladas, julgo de reproduzir, nas suas linhas essenciais, o parecer então elaborado ao abrigo da alínea h) do artº. 27º do Estatuto do Ministério Público.

Assim:

1. A Proposta de Lei ora recebida para comentário e sugestões, tem por base o texto do projeto do Ministério da Justiça, fruto do trabalho realizado com a colaboração do representante da Procuradoria Geral da República no âmbito do Grupo de Acompanhamento da Plataforma para intercâmbio de informação criminal (GA-PIIC).

2. Ao mesmo tempo, embora apresentada no referido contexto do GA-PIIC, a presente alteração à Lei 73/2009, resultou ainda de compromisso assumido no CCOPC do dia 25 de Novembro de 2013, no qual foi reconhecida a necessidade de ultrapassar legislativamente a interpretação restritiva que a CNPD adotou na sua deliberação n.º 71/2013 relativamente ao perfil de acesso do MP.

3: A mudança que se sugere visa, essencialmente, dois aspetos do enquadramento legal da Plataforma (PIIC):



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- A extensão da utilização da PIIC para, em complementaridade do objetivo básico da construção e acesso do SIIC, viabilizar também o acesso a outros sistemas e bases de dados, o que, aliás, o projeto de desenvolvimento da PIIC já contemplou na sua implementação (a atual versão da PIIC está preparada para esses acessos e viabiliza já, em fase de arranque, o acesso a outros sistemas, v. g., registos do MJ);

e

- A clarificação das normas legais que respeitam à amplitude do acesso (“perfil”) do MP ao SIIC, que se tornou necessária face ao teor da interpretação restritiva que a CNPD adotou na já referida deliberação n.º 71/2013 relativamente ao perfil de acesso do MP (a versão atual da PIIC não implementou qualquer restrição de acesso aos utilizadores do MP, em comparação com os OPC, acedendo todos a igual conjunto de informação, em função da sua disponibilidade na PIIC)

4. Quanto a este segundo aspeto, que é o que mais interessa ao MP, a proposta de alteração legislativa reflete a preocupação e necessidade de prosseguir a “correção” da posição da CNPD para que esteja em sintonia com o que efetivamente está implementada na plataforma, o que corresponde à posição que se defendeu na equipa de implementação e adotada pela mesma com unanimidade no desenvolvimentos da plataforma.

5. Já no que concerne à redação proposta, embora tenham sido ponderadas outras alternativas, a opção por esta reflete a necessidade de manter a proximidade, na medida do possível, com a redação originária da LOIC e da Lei 73/2009, mas afastando, ainda assim, a referência aos “processos de que sejam titulares” com uma dupla intenção:

a) Retirar da letra da lei o argumento em que a CNPD se baseia para restringir o acesso à informação pelo MP;

e



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) Permitir que o acesso do MP tenha suporte, não apenas para os casos de direta titularidade do processo (em regra, o Procurador-Adjunto titular), mas também (o que se poderá designar por titularidade indireta) para efeito das funções de coordenação (designadamente da hierarquia, DCIAP, etc.).

6. Há ainda outro aspeto que poderá ser incluído na proposta que é o de acesso dos funcionários de justiça.

No documento submetido à apreciação da CNPD, na parte referente à atribuição de acessos no MP, essa possibilidade foi enunciada de modo a garantir o acesso dos oficiais de justiça à PIIC/SIIC por delegação do magistrado do MP.

Aliás, a CNPD não se opôs a esse acesso, mas utilizou a possibilidade de acesso dos funcionários para mais restrições a impor ao acesso do MP, exigido um conjunto adicional de registos atualizados (cfr. Deliberação 71/2013).

Em síntese:

- **A presente proposta dá enquadramento legal a uma necessidade e a uma evidente mais-valia, no uso da plataforma viabilizando, ao mesmo tempo, o acesso a bases complementares, sempre no contexto do acesso a informação criminal;**

 - **A presente proposta repõe a que devia ser, desde o início, a posição correta da lei no que respeita ao acesso do MP ao SIIC;**

 - **Por fim, ponderar ainda a previsão do acesso dos oficiais de justiça, através de delegação do respetivo magistrado do Ministério Público titular do processo.**
-



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lisboa 23 de janeiro de 2015

O relator

José Conde Rodrigues

* * *



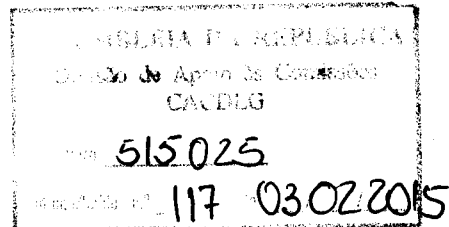
Parecer n.º 11 /2015

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre a Proposta de Lei n.º 273/XII/4ª (GOV), que *«procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal»*.

Na medida em que o projeto de diploma implica o tratamento de dados pessoais, a CNPD é competente para dar parecer nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados (LPD), no âmbito das atribuições consagradas no n.º 2 do artigo 22.º da citada lei.

Note-se que este é o primeiro parecer solicitado à CNPD no decurso deste processo legislativo.

I. Pedido



Pretende o Governo com esta proposta de lei proceder a algumas alterações legislativas relacionadas com o funcionamento da Plataforma para o Intercâmbio de Informação Criminal (PIIC), regulado pela Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, a saber:



- Estabelecer expressamente a possibilidade de se aceder, através da PIIC, a outras bases de dados, designadas na Exposição de Motivos por «*bases de dados complementares, tanto de natureza administrativa como policial*», além das bases de dados dos órgãos de polícia criminal (OPC) que têm fins específicos de investigação criminal e se encontram já ligadas à plataforma, constituindo as fontes de informação da PIIC no atual quadro legal.
- Alargar o âmbito do acesso das autoridades judiciárias competentes à informação constante da PIIC, além do universo de titularidade do processo por parte dos magistrados, para fins de direção e coordenação da investigação criminal, para fins de prevenção criminal e para fins da prática de atos jurisdicionais nas fases de inquérito e instrução.

A fim de permitir o acesso ampliado das autoridades judiciárias competentes à informação constante da plataforma, em particular o Ministério Público - que é o único com ligação à PIIC neste momento - o Governo propõe a alteração da redação do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, a qual restringe *ipsis verbis* o acesso «*relativamente aos processos de que sejam titulares*».

Do mesmo modo, na Proposta de Lei prevê-se também, em conformidade com a modificação anterior, a alteração da redação do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei da Organização da Investigação Criminal), outra lei que tem limitações taxativas de acesso, quando dispõe que «*as autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal*» [sublinhado nosso].



II. Apreciação

As alterações propostas são poucas, mas significativas na perspetiva do regime de proteção de dados, pois representam globalmente um aumento do acesso a dados pessoais.

Estas propostas pretendem essencialmente dar suporte legal expresso a determinadas práticas que decorrem do tipo de modelo desenvolvido para a PIIC, mas que não estavam previstas na Lei n.º 73/2009, que regula o seu funcionamento.

É o caso do acesso a bases de dados complementares, através da PIIC, o qual foi desenvolvido tecnicamente como uma funcionalidade adicional da plataforma, mas que não estava contemplado nesta lei. Todavia, a possibilidade deste acesso via PIIC, a algumas bases de dados concretas, foi apreciada pela CNPD na Deliberação n.º 71/2013, de 15 de janeiro, tendo emitido parecer favorável à maioria dos acessos pretendidos, atendendo a que os OPC e as autoridades judiciais competentes podiam já aceder diretamente a essas bases de dados, com base na legislação específica aplicável a essas bases de dados, e as soluções técnicas encontradas na PIIC terem sido consideradas ajustadas.

É igualmente o caso do perfil de acesso do Ministério Público, o qual não tinha em devida conta a limitação legal (patente em duas leis) de só conceder acesso à informação relativa aos processos de que os utilizadores individuais fossem titulares, porque a estruturação do sistema de pesquisa da PIIC não foi concebida para prever acessos distintos e parametrizados para utilizações diferenciadas. Tal como foi devidamente assinalado pela CNPD na Deliberação acima mencionada.

Analisemos então em pormenor as alterações propostas e da sua conformidade, em particular, com o regime legal de proteção de dados pessoais.



Quanto ao acesso a bases de dados complementares, pretende-se introduzir uma norma genérica para permitir o acesso por parte dos utilizadores da PIIC (OPC e autoridades judiciárias competentes) a outros sistemas e bases de dados, desde que detenham já, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, o direito de aceder.

Não são identificadas nem sequer qualificadas as bases de dados complementares. Apenas é mencionado na Exposição de Motivos do projeto de diploma que essas bases de dados podem ser de natureza administrativa ou policial. O objetivo é tornar possível uma pesquisa integrada para o utilizador, através de uma entrada única, evitando acessos e autenticações diferenciadas para cada base de dados que se pretende consultar.

Antes de mais, a CNPD considera que as bases de dados complementares deveriam estar explicitamente indicadas na lei, no respeito pelo princípio da legalidade e da transparência.

Tal como já afirmado na Deliberação n.º 71/2013, a «CNPD reconhece a mais-valia que esta opção pode representar para o trabalho do investigador, na medida em que terá à sua disposição de forma mais fácil e célere as informações de que necessita, tornando-se a PIIC num instrumento de trabalho de valor acrescido, com evidente economia de meios».

No entanto, ao introduzir na lei a possibilidade de se aceder através da PIIC a outras bases de dados, além das bases de dados de natureza criminal dos OPC e que são as fontes da plataforma, deverá o legislador introduzir as salvaguardas respetivas para precaver um acesso e utilização eventualmente abusiva ou uma desvirtuação do papel que a lei atribui à PIIC.

Com efeito, a PIIC não é um portal de acesso geral e centralizado a um conjunto alargado de sistemas de informação e bases de dados, através do qual se possa suprir eventuais deficiências técnicas de acesso por parte dos OPC ou das

autoridades judiciárias competentes a bases de dados, tais como aquelas que são da responsabilidade do IRN ou da DGAJ.

A PIIC é uma plataforma para o intercâmbio de informação criminal para a finalidade específica de investigação criminal. E deverá ser apenas no âmbito estrito dessa atividade que se considera adequados e pertinentes os acessos a bases de dados complementares através da PIIC, sempre que sejam relevantes para uma investigação concreta.

De acordo com os procedimentos submetidos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna à apreciação da CNPD, antes da entrada em funcionamento da plataforma, não era possível pesquisar diretamente nas bases de dados complementares, sendo necessário que uma pesquisa inicial no âmbito de um processo-crime retornasse um acerto (*hit*).

A CNPD considerou então ser este um mecanismo de garantia adequado, pois confinava o acesso a outras bases de dados à existência de informação concreta constante de um processo determinado, respeitando assim o princípio da necessidade.

Contudo, estes procedimentos podem ser tecnicamente alterados em qualquer altura, alterando-se as condições em que se pode pesquisar nas bases de dados complementares.

Uma vez que com esta Proposta se pretende consagrar na lei o acesso a bases de dados complementares através da plataforma, e a redação do artigo é bastante aberta, a CNPD entende que é indispensável fazer depender essa possibilidade de pesquisa às bases de dados complementares de duas condições essenciais e cumulativas: existência de um resultado positivo na pesquisa inicial da PIIC, no âmbito de um NUIPC (número único de identificação de processo-crime), e possibilidade de

procurar apenas com as chaves de pesquisa (nome, matrícula, etc..) contidas nesse processo concreto.

A redação do novo número 3 do artigo 2.º da Lei n.º 73/2009, tal como está, não cumpre o princípio da finalidade e da necessidade, dando margem a que a sua aplicação prática seja desproporcional e violadora dos direitos, liberdades e garantias. Nessa medida, devem ser introduzidas na norma garantias de acesso e utilização adequados e estritos, tal como acima explanado.

Quanto à alteração do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 73/2009, sobre o acesso das autoridades judiciárias competentes à PIIC, a CNPD gostaria de sublinhar, em primeiro lugar, que, embora o acesso do juiz de instrução criminal à PIIC já se encontre legalmente previsto na Lei n.º 73/2009, na prática, o modelo desenvolvido não previu essa ligação, nos mesmos termos da realizada pelo MP, a não ser pontualmente ao nível do *workflow* de pedidos de acesso a dados em segredo de justiça, nas situações em que seja requerida a intervenção do magistrado judicial.

Na Exposição de Motivos, o Governo vem claramente justificar a necessidade de acesso do juiz de instrução criminal à PIIC por força de funções que lhes estão cometidas, «*em fase de inquérito e de instrução, mormente em sede de aplicação de medidas de coação*».

No que diz respeito à nova redação proposta, pretende-se alargar o acesso das autoridades judiciárias competentes da informação relativa a processos de que eram titulares a quaisquer outros processos, «*no âmbito da direção da investigação criminal, da respetiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases de inquérito e da instrução (...)*».

Na Exposição de Motivos, não é avançada qualquer fundamentação para esta ampliação do acesso fora da órbita da titularidade dos processos; pelo contrário, a titularidade do inquérito e a competência do MP na direção da investigação, que é



realizada pelos OPC sob a sua direta orientação e dependência funcional apenas reforçam as razões subjacentes ao quadro legal em vigor.

Contudo, pela redação proposta entende-se que o acesso é enquadrado por alguns fins específicos – direção e coordenação da investigação –, os quais considera a CNPD serem justificados, atenta a estrutura hierarquizada do MP. Isto é, entende-se ser ajustado o acesso por parte de magistrados com funções de coordenação e direção a processos de que sejam titulares os magistrados sob a sua coordenação ou direção, em cumprimento do princípio da necessidade.

Do mesmo modo, no âmbito da prática de atos jurisdicionais nas fases de inquérito e instrução, serão justificados todos os acessos que tenham como finalidade a prática desses atos, logo em relação estreita com os processos que com eles se relacionam.

A CNPD considera haver aqui fins legítimos e determinados, em conformidade com os requisitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de dados (LPD).

Já em relação ao fim genérico de «*prevenção criminal*», sugere-se que o acesso à informação esteja sujeito a um mecanismo de demonstração da necessidade e pertinência de conhecer.

É, pois, essencial a introdução de uma cláusula de salvaguarda, por referência ao princípio da necessidade, que permita no mínimo auditar com eficácia eventuais acessos abusivos.

A CNPD gostaria ainda de chamar a atenção para a necessidade de a lei deixar claro quem pode ter acesso à PIIC: se apenas os magistrados, se também os oficiais de justiça que coadjuvam os magistrados.

De acordo com os procedimentos da PIIC apreciados pela CNPD, pretendia dar-se privilégios de acesso, como utilizadores da PIIC, a oficiais de justiça.

Uma leitura mais rigorosa do atual quadro legal, assim como da redação agora proposta, tenderia a excluir o acesso por parte dos oficiais de justiça.

Do ponto de vista da proteção de dados, é sempre mais defensável, porque mais seguro, um menor universo de utilizadores. No entanto, poderá haver razões, a analisar, que justifiquem esse acesso. De qualquer modo, essa será uma ponderação do legislador e que deverá estar expressamente vertida na norma, e se necessário, acompanhada das salvaguardas respetivas.

Para a CNPD, é fundamental que se saiba sempre e a todo o momento quem são os utilizadores reais da PIIC, uma vez que as credenciais de acesso deverão ser intransmissíveis. Só assim será possível fiscalizar com rigor e atribuir responsabilidades.

No que diz respeito à alteração do n.º 3 do artigo 15.º, concorda-se com a proposta.

Quanto à alteração à LOIC, e na medida em que apenas se pretende conformar o regime de acesso por parte das autoridades judiciárias competentes com as alterações a efetuar na Lei n.º 73/ 2009, sendo a redação igual, dão-se aqui por reproduzidos os comentários acima expendidos.

Por último, a CNPD não pode deixar de referir que, ao proceder-se à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, se deveria aproveitar a oportunidade para introduzir algumas garantias adicionais, tendo em conta a experiência concreta já recolhida com o desenvolvimento prático da PIIC e as observações e recomendações feitas pela CNPD na Deliberação n.º 71/ 2013.

A este propósito, salienta-se em particular uma questão fulcral no funcionamento da plataforma: o NUIPC, na medida em que nele assenta a chave do acesso à PIIC e, por essa via, a um potencial vastíssimo de informação de natureza sensível.



Assim sendo, no âmbito do controlo de acesso à PIIC, seria imprescindível que houvesse a obrigação legal de validar (no sistema do Ministério Público) o NUIPC introduzido como correspondendo a um NUIPC referente a um inquérito efetivamente já aberto por decisão do MP.

Na verdade, um OPC pode atribuir um NUIPC com base em expediente, o qual deverá ser submetido posteriormente ao MP para decisão sobre a abertura ou não de inquérito e respetiva investigação.

Neste momento, é tecnicamente possível realizar pesquisas na PIIC fora do âmbito estrito da investigação e sem a tutela do MP.

Esta situação deveria ser resolvida por disposição legal que previsse a necessidade de validar o NUIPC para evitar acessos e utilizações abusivas da informação disponível na PIIC.

III. Conclusão

1. Deveriam estar explicitamente indicadas as bases de dados complementares às quais se pode aceder através da PIIC;
2. Deveria ser introduzida salvaguarda quanto à possibilidade de pesquisar em bases de dados complementares apenas na sequência de um *hit* positivo numa pesquisa concreta e em relação a informação resultante dessa pesquisa;
3. Deveria ser restringido o acesso das autoridades judiciárias competentes a quaisquer processos, incluindo os não relacionados com aqueles de que têm a



titularidade, coordenação ou direção, para efeitos genéricos de prevenção criminal, à demonstração objetiva da necessidade de conhecer;

4. Deveria ser a lei explícita quanto à possibilidade ou não de os oficiais de justiça acederem à PIIC ou se o acesso da autoridade judiciária competente se confina aos magistrados.
5. Deveria ser introduzida a obrigação legal de o NUIPC ser validado pelo sistema do MP, como mecanismo de salvaguarda, para prevenir o acesso e pesquisa de informação na PIIC fora da existência de inquérito e da tutela do Ministério Público.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Barroso', is written over a horizontal line.

Luís Barroso (Vogal em substituição da Presidente)